

**PROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências. ”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Cuiabá.

**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei entende-se como políticas públicas de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** São objetivos da política pública de combate à pedofilia e violência contra crianças e adolescentes:

**I.** articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes;

**II.** identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

**III.** criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes;

**IV.** prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

**V.** estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e o adolescente;

**VI.** facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

**VII.** apoiar técnica e operacionalmente o combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes na cidade de Cuiabá;

**VIII.** estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas Escolas e Creches da Rede Municipal e salas ou centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores;

**IX.** criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes.



**Art. 4º.** Os estabelecimentos que proporcionarem acesso a rede mundial de computadores, internet, de forma gratuita ou onerosa, motéis, hotéis, casas noturnas e similares deverão se adequar as seguintes condições:

**I.** instalar placa, em local visível para os usuários, nas dimensões de 1m X 0,50 m com os seguintes dizeres:

**PEDOFILIA É CRIME.**

**DENUNCIE!**

**DISQUE 100 ou (65) \_\_\_\_-\_\_\_\_ “Conselho Tutelar”.**

**O DENUNCIANTE NÃO SERÁ IDENTIFICADO.**

Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 4 a 8 anos de reclusão, e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).

**II.** a placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente à ação do tempo;

**III.** a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destacá-la facilmente;

**IV.** a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

**V.** as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a abertura de processo de cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

**Art. 6º.** Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Cuiabá deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionado às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados à comunicação prévia aos Conselhos Municipais da Criança e Adolescente, de qualquer situação, que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

**I.** informações cadastrais e endereços I.P. de páginas que estejam veiculando materiais de pedofilia;

**II.** divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III.** divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

**§ 2º.** O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo que a cada reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a abertura de processo de cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

**Art. 7º.** Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Cuiabá farão contar em suas home pages espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:

**“PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100 e nº do telefone do Conselho tutelar”**

**Parágrafo Único.** O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que a cada reincidência, tal multa será aplicada em dobro.



**Art. 8º.** Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e, em especial, nos espaços municipais, terminais rodoviários, equipamentos urbanos (parques e praças), Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando:

- I. Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II. Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III. Sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviço que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

**Parágrafo único.** Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

**Art. 9º.** Nas creches, escolas públicas e privadas, centros, salas ou bibliotecas com acesso à rede mundial de computadores, serão realizadas campanhas direcionadas à criança e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I. as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, tais como:

- a. Castigos corporais;
- b. Agressões psicológicas;
- c. Exploração sexual;
- d. Violência sexual.
- I. Trabalho infantil;
- II. Conscientização dos direitos da criança e do adolescente, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;
- III. A importância da denúncia para sua proteção.

**Art. 10.** Nas palestras sobre os temas de que trata a presente Lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequada ao grau de entendimento e escolaridade dos presentes interessados.

**Art. 11.** Anualmente, na semana em que se comemora o dia municipal de prevenção e combate à pedofilia, além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em tela, além da importância de sua própria essência, carrega um significado de grande valia. Tem a presente proposta, a principal finalidade de regulamentar, ainda que singelamente, Políticas Públicas de Combate a Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Cuiabá.

O tema proposto para exposição, pedofilia, interessa a toda sociedade atual, emergido de um passado distante para se propagar por todas as direções, especialmente devido à democratização dos meios de comunicação e à facilidade da veiculação das notícias, não mais se mantendo em grupos e segmentos contidos.

A partir da exposição pública de casos de pedofilia envolvendo médicos, sacerdotes e professores, entre outros molestadores, cidadãos de comportamento social e profissional “acima de qualquer suspeita”, voltaram-se os cientistas comportamentais, dentre eles os juristas, para o estudo dessa prática, cujas vítimas são crianças e



adolescentes.

Na atualidade, o problema da pedofilia eclodiu não apenas pela ação da mídia e pelo encorajamento a denúncias pelas vítimas, mas também pela devastadora proliferação da prostituição infantil, resultante, dentre outras causas, da pobreza. O problema é complexo, pois engloba causas históricas, razões sociais e econômicas, enquanto enseja a formação de uma vasta rede de conexão, envolvendo todo o segmento de turismo sexual voltado para a corrupção de menores.

É nesse terreno minado que nós, Legisladores, debruçamo-nos na tentativa de sistematizar o tema devido à democratização dos meios de comunicação e à facilidade da alma de quem mal começou a viver. Essas agressões quase sempre resultam em profundas seqüelas, em personalidades ainda não definidas, razão pela qual é classificada a pedofilia, no Brasil, como crime hediondo, segundo a Lei 8.072/90, que diz “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)”

No momento em que o mundo inteiro se debruça em prol da proteção dos direitos humanos, ponto estratégico para a construção da democracia, debate a sociedade as ações adequadas no combate à criminalidade. E, embora não se possa falar em crime maior ou menor, não se olvida que o potencial ofensivo da pedofilia é de grande intensidade. Afinal, macula esse odioso delito a reserva de contingente da geração do amanhã.

Uma das grandes causas que levam à pedofilia encontra-se na pouca idade em que crianças, principalmente em países subdesenvolvidos, mergulham na prostituição, trocando a escola e as brincadeiras infantis por práticas libidinosas que lhes rendem algum dinheiro para sobreviver. A pobreza ocasiona muitas vítimas, mas as mais atingidas são as crianças.

A segunda causa e a mais grave delas, pelo anonimato, pela ausência de informação e pelo grau de periculosidade, estão no campo dos desvios de personalidade, no proceder de fronteiriços que se apresentam, aparentemente, dentro da mais absoluta correção, mantendo em segredo um mundo povoado de abominável comportamento. Esses sociopatas têm, hoje, grandes oportunidades de expandirem os seus instintos, seja pelo incentivo de uma sociedade voltada para o sexo e para o prazer, seja pela facilidade de praticar a pedofilia das mais diversas formas: fotografias, cinema, internet, telefone, enfim, com a utilização das infovias que os mantêm em completo anonimato, ao tempo em que “viajam” pelo planeta, com o prazer de domínio absoluto no seu mundo subterrâneo.

A Constituição de 1988, estruturada dentro de uma concepção moderna, deixou de ser um diploma para ser um pacto de cidadania, preocupando-se com os direitos humanos em todas as dimensões.

Em relação à infância, o legislador constitucional filiou-se a DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, prevista na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o primeiro e único diploma de regência efetiva sobre o tema, em nível infraconstitucional, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, espécie de instrumental de efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, que obrigou o Estado a priorizar os investimentos na condução das suas políticas públicas (art. 226, § 8º, CF/88).

O Estatuto e a legislação penal, alinhados entre si, propõem prevenção e repressão às práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes, intitulando tais práticas de PEDOFILIA. Entretanto, é muito pobre a legislação brasileira na criminalização de condutas reprováveis e passíveis de serem consideradas práticas pedófilas, existindo praticamente um tipo único, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, delito esse punido com pena de reclusão que variam entre um a oito anos.

A pedofilia é considerada crime hediondo, o que determina rigor absoluto para o acusado desse tipo, que, sem direito à fiança ou liberdade provisória, responde ao processo preso em regime fechado e tem de cumprir a pena integralmente.



O projeto ora apresentado terá grande alcance, porque muitas vezes, já foram encontrados computadores em locais públicos com acesso irrestrito, recheados de fotos obscenas de crianças, sem repressão, por falta de lei adequada. Afinal, aquele que alimenta o computador é tão pedófilo quanto aquele que as divulga, pois os usuários de fotos obscenas são os maiores clientes da rica indústria que se nutre do crime. A matéria em pauta incentivará, ainda mais, as denúncias como coagirá os infratores.

A saber, entendem-se como estabelecimentos de frequência pública hotéis, motéis, pousadas e congêneres; bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões eletrônicas e cinemas; casas noturnas de qualquer natureza, estabelecimentos que promovam shows, feiras e exposições; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos coletivos; agências de modelos e de viagens; salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto de estética: postos de abastecimento onde pernoitam caminhoneiros e/ou funcionem lojas de conveniências; pontos de táxis e motos-táxi.

Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo poderá contar com a contribuição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de maio de 2025

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

